



003497
J/ T

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**REPRESENTAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA**

REQUERIDO – JOSÉ GERALDO RIVA

*Recebi em 20.02.2015. Es 29.46.
Fainto - sub ten*

VISTOS ETC.

Trata-se de representação pela decretação da prisão preventiva de JOSÉ GERALDO RIVA, apontado como líder de uma organização criminosa constituída com o desiderato de praticar crimes contra a Administração Pública, especialmente peculatos, além de lavagem de dinheiro.

A denúncia é bastante extensa e foi recebida por mim, nesta data, diante da fartura de indícios de autoria, presente a materialidade dos delitos, já igualmente estampada nos autos, tanto pelos documentos juntados, como por fotografias, depoimentos e perícias, inclusive realizadas em sede de material oriundo de quebras de sigilo fiscal e bancário, determinadas por este Juízo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

No tocante ao pedido de decretação de prisão preventiva do acusado JOSÉ GERALDO RIVA, o Ministério Público alega que se trata de “verdadeiro ícone da corrupção” neste Estado, bem como de que pesam contra ele dezenas de ações penais, relacionadas a crimes contra a Administração Pública. Alega, também, que se trata de pessoa que ostenta mais de uma centena de ações por improbidade administrativa, sendo, inclusive, considerado “ficha suja” pelo Tribunal Superior Eleitoral, fato que lhe impediu de concorrer às últimas eleições.

Argumenta que o réu zomba das autoridades constituídas, porquanto embora seja alvo de tantas ações, continua a praticar ilícitos, levando as instituições ligadas à Justiça Criminal ao total descrédito.

Aponta que no caso presente é necessário levar em consideração tanto a gravidade dos crimes cometidos como a reiteração criminosa.

Cita arestos jurisprudenciais que reforçam seu posicionamento, inclusive interessante decisão da 3ª. Câmara Criminal do TJMT, em que um acusado da prática de furto qualificado de duas motocicletas na Comarca de Itaúba teve a prisão preventiva mantida por força de ostentar antecedente criminal por contravenção penal de direção perigosa.

Traz, ainda, trecho da decisão do eminente Ministro Dias Tófoli, que, à época da deflagração de uma das fases da conhecida *Operação Ararath*, decretou a prisão preventiva do ora representado, na



003498

13/11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

qual faz alusão à reiteração criminosa como base e fundamento do decreto constrictivo.

Argumenta que, mesmo após perder o cargo público, o réu poderá facilmente continuar a praticar delitos, diante das facilidades que ainda usufrui, graças à vasta teia de relacionamentos e às dependências interpessoais que cultivou durante tantos anos na vida pública.

Arremata, alegando que a investigação teve enorme dificuldade para fazer cumprir as ordens judiciais direcionadas à Assembléia Legislativa quanto à entrega de documentos ao GAECO, somando-se ao fato de ter sido informada nos autos a destruição de inúmeros documentos, sob pretexto de cumprimento de normas internas daquela Casa.

Finaliza, pontuando que a nova mesa diretora da Assembléia está tendo muitas dificuldades para localizar documentos, conforme tem divulgado a imprensa local, o que significa que o réu não medirá esforços para ocultar ou falsear documentos, além de exercer pressões indevidas sobre as testemunhas arroladas.

Com a representação, trouxe cópias de certidão fornecida ao Coordenador do Núcleo de Ações Penais Originárias – NACO, do MPE, datada de maio de 2013, que arrola 27 (vinte e sete) ações penais em desfavor do réu JOSÉ GERALDO RIVA, à época em trâmite naquele Tribunal.

POIS BEM.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os crimes tratados nestes autos têm previsão de pena máxima superior a 04 (quatro) anos¹.

Conforme já narrei na decisão que recebeu a denúncia ainda que de forma sucinta, restam indícios claros e robustos de que o réu se encontra envolvido nos crimes de **formação de quadrilha, como líder do bando, bem como peculato, por 26 vezes.**

É certo que o representado já não mais ocupa o cargo público que lhe possibilitou liderar o bando, bem como também é claro que os fatos noticiados não são recentes. Porém, não se pode olvidar que este acusado, na qualidade de detentor de cargo público eletivo, era a pessoa que mais tinha o dever de agir com lisura.

Ao que apontam os indícios até agora coligidos, foi, sem dúvida, o que demonstrou conduta mais reprovável dentre todos os denunciados.

Em análise dos autos, ainda que perfunctória diante do volume documental, e após análise da manifestação do MP, entendo que, *in casu*, além da necessidade de resguardo da ordem pública, é premente que se garanta o melhor andamento da instrução processual penal.

O caso em pauta não comporta a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que nenhuma delas teria o condão de fazer cessar a periculosidade e a forte tendência à reiteração criminosa que o acusado demonstra ter.

¹ Peculato - Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Formação de quadrilha (atual associação criminosa) - Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.



003499

J. T.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Entendo que é necessário que o réu responda ao processo sob a custódia estatal, para que sua liberdade precoce não sirva de estímulo para que outros pratiquem crimes desta natureza, achando que sairão impunes, pondo em xeque a própria credibilidade da Justiça e dos demais órgãos do Estado encarregados de manter a ordem e a paz social.

Na espécie, encontram-se presentes suficientes indícios de autoria e materialidade, assim como a necessidade da custódia do réu para a garantia da **ordem pública e conveniência da instrução penal**.

A gravidade das condutas imputadas ao acusado é fática e inequívoca, não se cuidando de simples abstração. Trata-se da prática de 26 (VINTE E SEIS) crimes de peculato em quadrilha, que resultou em prejuízo ao erário público no montante de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quantia que, atualizada, resulta em mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Os indícios do envolvimento do então deputado restaram também evidenciados, até porque as negociatas ilícitas só seriam possíveis com sua intervenção e sua assinatura, já que ele era o gestor dos recursos financeiros da Assembléia Legislativa.

Além disso, ao que consta até agora nos autos, JOSÉ GERALDO demonstrou ser bastante astuto e desenvolto em ações desta natureza, tanto que conseguiu manter o esquema criminoso durante vários anos, sem que nenhum vazamento de informações o perturbasse.

Como bem aduziu o Ministério Público, investiga-se a ocorrência de crimes, em tese, cometidos por agente que tem o dever de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

zelar pelo bom andamento da Administração Pública. Um Deputado Estadual tem o dever de agir republicaneamente e, uma vez alçado a compor a mesa diretora da Assembléia Legislativa, esta responsabilidade é bem mais exacerbada.

Assim como o Estado deve ser protegido daqueles cidadãos que, por interesses privados, volta e meia atentam contra a ordem pública, muito mais deve sê-lo quando há fortes indícios de que pessoas que o compõem estão trabalhando para o seu desmantelamento.

Se de todo o cidadão é dever zelar pela ordem pública e a paz social, quanto mais aos agentes públicos, que não só trabalham diuturnamente com e para as instituições, mas também por meio delas tiram o seu sustento!

Delitos dessa espécie, não raro, redundam em consequências trágicas para a imagem dos políticos em geral, despertando justificada desconfiança da população, gerando clima de intranqüilidade e insegurança jurídica. É repugnante ao senso médio do cidadão que autores de crimes tão vis permaneçam em liberdade sem que seja sequer iniciada a instrução da ação penal.

No caso em tela, as circunstâncias em que os crimes parecem ter sido cometidos revelam a periculosidade do acusado.

Ora, como bem assinalou o Ministério Público, o réu é um ícone da corrupção em nosso Estado, mas acrescento: também é um ícone da impunidade, um verdadeiro mau exemplo a todos os cidadãos de



003500

11/17

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

bem, que pagam seus impostos, trabalham diuturnamente e não cometem delitos, porque temem as consequências.

JOSÉ GERALDO RIVA é réu em 27 (vinte e sete) ações penais, segundo a certidão trazida aos autos. Em nenhuma delas foi ainda condenado.

Mais, é réu também em uma centena de Ações por Improbidade Administrativa e obteve condenações em pouquíssimos casos, salvo engano, nenhuma com trânsito em julgado até o momento.

No caso presente, vejo que a ação do acusado já seria desprezível e reprovável, se tivesse apenas uma incidência em seu desfavor. Porém, apenas nesta Ação Penal, **o réu incide em peculato por 26 vezes e causa prejuízo vultuosíssimo ao Estado de Mato Grosso**, sem se preocupar que sua conduta coloca em prejuízo a coletividade, especialmente os menos favorecidos, eis que subtrai numerário que era para lhes ser endereçado, por meio de políticas públicas capazes de fomentar o desenvolvimento deste Estado.

A reiteração criminosa é, sim, fator de periculosidade e motivo para a decretação da prisão preventiva, consoante o que dispõe o Supremo Tribunal Federal. Veja:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO. 56 VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO
FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES.
PERICULOSIDADE DO RÉU. SUSPENSÃO DO REGISTRO
PROFISSIONAL QUE NÃO IMPEDE A REITERAÇÃO DA
CONDUTA CRIMINOSA. ORDEM NÃO CONHECIDA. REVOGAÇÃO
DA LIMINAR CONCEDIDA.**

1. A apontada ilegalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente já foi submetida à apreciação por este Tribunal (HC 100.429/SP), até mesmo para evidenciar a inexistência de constrangimento ilegal apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF. 2. Sendo assim, o pedido formulado neste feito consubstancia mera reiteração dos argumentos já apreciados no writ acima apontado, o que, por sua vez, implica o não-conhecimento deste HC 102.098/SP.

3. A sentença condenatória que apenas reitera os fundamentos da decretação da segregação cautelar, em virtude do não-surgimento de fatos novos aptos a agregar outra motivação para a prisão preventiva, não enseja a prejudicialidade do habeas corpus.

4. Diante da certeza de materialidade e autoria dos crimes praticados pelo paciente e do não-surgimento de fatos novos, a magistrada de primeira instância, ao proferir a sentença condenatória, manteve a decisão que decretou a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.

5. Ademais, a Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP considerou não ser possível efetivar o decreto prisional, uma vez que, em respeito à autoridade das decisões proferidas



003501

J. T.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

por este Supremo Tribunal Federal, se encontra pendente de julgamento de mérito o presente HC 102.098/SP, no qual se concedeu pedido liminar ao paciente para suspender os efeitos do ato construtivo.

6. A prisão preventiva em análise possui fundamentação idônea, legitimada em virtude da presença de elementos concretos e sólidos que exigem a restrição da liberdade do paciente, não tendo o magistrado de primeira instância se valido de especulações ou de argumentos genéricos ou abstratos.

7. O Juiz de Direito, baseado na “prova oral coligida na fase inquisitiva da persecução penal (trinta e nove vítimas imputaram a Roger Abdelmassih a prática de atos criminosos descritos na denúncia, ao que se aliam os depoimentos das 41 testemunhas arroladas na denúncia), corroborada por documentos que demonstram a relação médico-paciente e o vínculo laborativo (este com apenas uma das ofendidas) entre o denunciado e as vítimas” (fl. 2.460 do apenso 10), e ainda considerando “a quantidade de crimes ao ora paciente imputados (cinquenta e seis), o prolongado tempo da atividade ilícita, a forma de execução dos delitos (aproveitando-se da debilidade momentânea das vítimas, algumas sob efeitos de sedativos) e a influência que a profissão do denunciado (médico) e o local das práticas delitivas (na respectiva clínica)” (fl. 2.456 do apenso 10), decretou a segregação cautelar do paciente.

8. Portanto, o decreto de prisão preventiva se baseou em fatos concretos e individualizados, notadamente no risco da reiteração das práticas delitivas e na periculosidade do paciente, não só em razão da



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

gravidade concreta dos crimes perpetrados, mas também pelo modus operandi da empreitada criminoso.

9. Como já decidiu esta Corte, “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005). Nessa linha, deve-se considerar também o “perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação” (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

10. Além disso, a periculosidade do réu, asseverada pelo juiz de direito, constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08).

11. O afastamento do paciente de suas atividades profissionais, mediante suspensão do seu registro profissional, não impede a reiteração das condutas criminosas descritas na denúncia, sejam elas, em tese, praticadas dentro ou fora da clínica.

12. Aliás, nem todas as condutas criminosas imputadas à Roger Abdelmassih foram praticadas em relação a pacientes, mas consta dos autos que há funcionária também vítima das ações inescrupulosas do seu empregador, não do seu médico.



003502

J/ J

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

13. A suspensão ou até a cassação do registro profissional de medicina não impossibilitam que o paciente torne a engendrar outros crimes contra a liberdade sexual, inclusive no âmbito da Clínica e Centro de Pesquisa em Reprodução Humana Roger Abdelmassih, da qual é fundador e principal clínico, possuindo acesso irrestrito às dependências do estabelecimento.

14. Em outras palavras, a suspensão do registro profissional do paciente, por falta de pertinência lógica ou jurídica, não pode ser considerada como elemento impeditivo da reiteração criminosa, inclusive em razão da periculosidade registrada do paciente.

15. Por fim, a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

16. Ordem denegada, ficando revogada a decisão concessiva da liminar e restaurados os efeitos do decreto prisional em questão. (HC 102.098, rel. Min. Ellen Gracie, T2, 15.02.2011, DJE 05.08.2011)- grifos meus.

A ousadia crescente de pessoas envolvidas em teias de corrupção e crimes de colarinho branco, com absoluta desconsideração pela boa-fé alheia e, ainda, a tranquilidade com que exercem suas funestas atividades de infringirem as leis, estão a exigir uma rigorosa e enérgica



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

resposta do Poder Judiciário, que não pode se despir de suas responsabilidades no tocante a tal estado de coisas.

Dentro desse contexto, como contribuição à melhoria da segurança jurídica das relações humanas e da credibilidade do Poder Judiciário, o magistrado não pode desconsiderar a importância de suas decisões na contenção dos problemas sociais.

A jurisprudência do STF reconhece tanto ao perigo de reiteração quanto *a fortiori* à efetiva reiteração plena legitimidade para fundar a custódia *ante tempus* (HC 94.598-8/RS, T1, 21.10.2008, DJE 06.11.2008; HC 85.298/SP, T1, 07/06/2005, DJ 04.11.2005, p. 26).

Liberdade provisória, *latu sensu*, como qualquer outro favor legis, não pode servir para estimular a impunidade e a prática de crimes.

É de suma importância registrar que a existência de circunstâncias favoráveis, como a primariedade e endereço fixo não podem socorrer o acusado neste momento, considerando que a prisão cautelar se encontra embasada na garantia da ordem pública, o que não afronta a presunção de inocência.

Sobre o tema ensina a jurisprudência:

"... Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem à paciente a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade." (STJ. Habeas Corpus N.º 128258 / MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29/04/2009).



003503

J/ T

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

"A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva" (STJ - RT 583/471).

Neste caso, faz-se necessário agir com maior rigor, buscando dar resposta efetiva à sociedade, especialmente à grande maioria dos agentes públicos que trilham seu dia-a-dia na honestidade e retidão, vilipendiados que foram com a ação do acusado. A ordem pública não pode ficar à mercê de ações criminosas dessa espécie.

Entendo, pois, ser necessária a garantia da ordem pública no caso presente, como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da ousadia demonstrada pelo acusado e da repercussão causada, sob pena de projetar na sociedade imagem de impunidade e descaso do Judiciário em relação ao clamor diário pelo combate à corrupção.

Acrescento que a reiteração criminosa foi o argumento acolhido na decisão que decretou a prisão deste mesmo acusado, quando da deflagração da Operação Ararath, como bem assinalou o Ministério Público na representação. Assim, embora a decisão tenha sido revogada posteriormente, a revogação só ocorreu porque na época o acusado ocupava o cargo eletivo, o que, neste momento, já não corresponde à realidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Veja o trecho da decisão do Ministro Dias Tófoli : “ *As circunstâncias do caso concreto apontam a recalcitrância e a sofisticação das ações perpetradas pelo investigado, que comprometem o regular desenvolvimento das investigações em curso, motivos pelos quais, como garantia da ordem pública, a sua custódia também se faz necessária para a apuração das eventuais infrações penais, de modo que se possa chegar à colimada verdade real e, por conseguinte, à correta aplicação da lei penal*”(IP 3.842/DF)

Da mesma forma, entendo necessário resguardar a instrução processual, ameaçada que se encontra face às notícias de que documentos da Assembléia Legislativa estão “sumidos”, ou que foram até mesmo destruídos, exatamente na época em que o acusado compunha a mesa diretora. Tal atitude certamente impedirá a lisura na colheita da prova e a correta aplicação da lei penal.

Veja que trecho da Ata de Reunião dos Deputados Estaduais, realizada em 2 de fevereiro deste ano, portanto, há 18 (dezoito) dias, é claro em constar que documentos relativos à situação contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Assembléia não foram disponibilizados à nova gestão²:

“Aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quinze (02/02/2015), às 08h00min, na sala de reuniões do Plenário da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, reuniram-se, por

² A ata de reunião dos Deputados está disponibilizada na imprensa local, especialmente no site FOLHAMAX (<http://folhamax.com.br/politica/maluf-alega-falta-de-dados-e-suspende-pagamentos-por-60-dias/35733> - consultado nesta data – cópia da reportagem completa está anexa à presente decisão).



003504

J. T.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*iniciativa do Presidente e do Primeiro Secretário, os Membros da Mesa Diretora para o biênio 015/2016, Deputados Guilherme Maluf, Botelho, Pedro Satélite, Nininho, Wagner Ramos, Max Russi e Baiano Filho, para discutirem o cumprimento das exigências constitucionais, legais, regimentais e formais pertinentes às ações que já deveriam ter sido deflagradas em nível de transição, para que o Parlamento Estadual possa executar suas atribuições em consonância com a constitucionalidade e a legalidade aplicável à espécie, **CONSIDERANDO** que não foram disponibilizados pelos Membros da Mesa Diretora anterior (2013/2014) nos meios físicos e/ou digitais, as informações, dados e documentos imprescindíveis para que se tenha o status da situação vigente, nos âmbitos: contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional. Ante ao exposto, dada a responsabilidade administrativa, civil e penal de cada Membro da Mesa Diretora, no que couber, decidiu-se pela tomada das medidas aplicáveis, preliminarmente pela requisição das informações, dados e documentos pertinentes, nos meios físicos, na sequência, digitais, aos respectivos responsáveis pelos correspondentes órgãos e unidades administrativas competentes, bem como a definição das medidas exigidas no tocante a movimentação de pessoal, à suspensão temporária de pagamentos por 60 (sessenta) dias, excetuando-se os habituais que demandem a manutenção das atividades do Parlamento Estadual, como o pagamento de pessoal, encargos sociais, sentenças judiciais e/ou outros inadiáveis, que tenham a regularidade exigida, observando-se aqueles atos da gestão anterior que terão continuidade na gestão atual, especialmente*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

no que tange aos restos a pagar e aos contratos celebrados. Ato contínuo decidiu-se pela realização de um diagnóstico de natureza técnica, em todas as áreas da administração da Casa, pela Primeira Secretaria. O Presidente, o Primeiro Secretário e os demais Membros da atual Mesa Diretora foram unânimes no sentido de que o diagnóstico de natureza técnica pretendido tem caráter preventivo para que a mesma não incorra na afronta à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade exigidas, não se detendo em questões já submetidas ao Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Estado, que tem suas respectivas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e que se manifestarão no tempo oportuno quanto a isso. Finalmente, também por unanimidade, decidiu-se pela publicação desta Ata no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no site da Assembléia Legislativa, inclusive no portal da transparência e em pelo menos um jornal de grande circulação no Estado, para os devidos e legais efeitos. Encerradas as discussões e deliberações às 08h45min, nada mais a constar, eu Eduardo Botelho, Primeiro Vice-Presidente, lavrei a presente Ata.” (grifo meu).

Por outro lado, o fato de não mais ocupar cargo público em pouco ou nada dificulta o acesso do réu a tais documentos, muito menos às pessoas que, no passado, foram seus subordinados e colaboradores e que até agora continuam exercendo funções na Assembléia Legislativa.

Isso não é elucubração: é fato notório que o ex-deputado efetivamente criou uma teia imensa de relacionamentos em todo o Estado, sendo detentor de boa popularidade, tanto que foi pré-candidato ao



003505

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Governo do Estado de Mato Grosso e só não conseguiu seu intento porque foi considerado “ficha suja”.

Neste sentido, Supremo Tribunal Federal, no julgado que já citei acima (HC 102.098, rel. Min. Ellen Gracie, T2, 15.02.2011, DJE 05.08.2011), em situação análoga, entendeu que o afastamento do réu das suas atividades não é óbice para a reiteração criminosa, desde que constatado que o mesmo ainda tem acesso ao local em que os delitos eram praticados.

Finalizo, citando trecho da decisão brilhante do eminente Min. Marco Aurélio, ao analisar a decisão que decretou a prisão preventiva do então Governador do Distrito Federal, no HC n. HC 102.732-DF, j. 12.02.10:

“Eis os tempos novos vivenciados nesta sofrida República. As instituições funcionam atuando a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário. Se, de um lado, o período revela abandono a princípios, perda de parâmetros, inversão de valores, o dito pelo não dito, o certo pelo errado e vice-versa, de outro, nota-se que certas práticas – repudiadas, a mais não poder, pelos contribuintes, pela sociedade – não são mais escamoteadas, elas vêm à balha para ensejar a correção de rumos, expungida a impunidade. Então, o momento é alvissareiro.”

Por estes motivos e fundamentos, sem mais delongas, é que
DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ GERALDO RIVA,
qualificado na denúncia.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Em face da necessidade de manutenção de sigilo absoluto até o cumprimento da medida, **determino sirva a presente de mandado, motivo pelo qual expeço-a em 03 (três vias) de igual teor e forma,** devendo duas delas serem entregues ao GAECO, que se encarregará de lhe dar cumprimento, informando imediatamente este Juízo. Uma das vias, por óbvio, será entregue ao réu no momento da concretização da presente ordem de prisão.

Quanto ao requerimento de autorização para entrada na residência do réu, a fim de dar cumprimento ao mandado de prisão, caso o mesmo resista de alguma forma à ordem judicial, fica desde já DEFERIDO, diante da expressa previsão legal do CPP:

“Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.”

Ciência ao MP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2015.

**SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO**